

# **A judicialização como meio de concretização do direito à saúde: abastecimento de água e tratamento de esgoto em área não regularizada no município de Guarujá/SP**

*Judicialization as a means of realizing the right to health: water supply and sewage treatment in as unregulated area in the municipality of Guarujá/SP.*

**Elder Quirino da Silva Batista<sup>1</sup>**  
**Renata Salgado Leme<sup>2</sup>**

**RESUMO:** Sob a ótica do Direito Constitucional brasileiro é consagrado à toda e qualquer pessoa o direito à vida e dignidade humana, destes direitos, derivam os direitos à saúde pública universal e ao saneamento básico. Embora haja meta de alcance da universalização destes serviços públicos no Brasil, várias regiões e localidades, classificados como assentamentos irregulares, são vítimas da omissão do poder público e não recebem estes básicos e essenciais serviços públicos. No entanto, havendo previsão dos referidos direitos e constatada a omissão do poder público, nasce a possibilidade da provocação do Poder Judiciário para que analise a conduta desidiosa do poder público. Embora se discuta atualmente os limites de atuação do Poder Judiciário no que se refere às políticas públicas, dada a necessidade de observância da conveniência e oportunidade da administração pública, o órgão julgador terá que analisar a matéria e ponderar sua decisão para que a omissão administrativa do poder público seja coibida. O presente artigo apresenta um caso ocorrido na cidade de Guarujá-SP em que por meio de uma ação judicial manejada por uma associação de moradores de um assentamento irregular, após reconhecida a inércia do poder público, foi concedido o direito ao saneamento básico independentemente da ausência de regularização fundiária, tratando-se, portanto, de um bom exemplo de correta e necessária judicialização da saúde. A metodologia utilizada foi exploratória por meio de pesquisas doutrinárias, jurisprudencial e análise de dados acerca do saneamento básico no Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Abastecimento de Água; Tratamento de Esgoto; Assentamento Irregular; Judicialização.

**ABSTRACT:** From the point of view of Brazilian Constitutional Law, the right to life and human dignity is consecrated to each and every person, from these rights, derive the rights to universal public health and basic sanitation. Although there is a goal to reach the universalization of these public services in Brazil, several regions and localities, classified as irregular settlements, are victims of the omission of the public power and do not receive these basic and essential public services. However, if the aforementioned rights are foreseen and the omission of the public power is verified, the possibility arises of provoking the Judiciary Power to analyze the desidious conduct of the public power. Although the limits of action of the Judiciary Power regarding public policies are currently being discussed, given the need to observe the convenience and opportunity of the public administration, the judging body will have to analyze the matter and consider its decision so that the administrative omission of the public

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Especialista em Direito Processual Constitucional pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Foi Advogado (2008/2013) e desde 2013 é Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

<sup>2</sup> Graduada na Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas pela Universidade de São Paulo (1987), Graduada em Direito na Universidade Católica de Santos (1992), Mestre em Direito na Universidade de São Paulo (1998) e Doutora em Direito na Universidade de São Paulo (2004), título reconhecido pela DGES com grau acadêmico de Doutora em Portugal (2022). Professora titular da Universidade Santa Cecília, na Graduação da Faculdade de Direito e no Mestrado de Direito da Saúde. Coordenadora do grupo de Pesquisas Transdisciplinariedade e Direitos Humanos. Advogada, desde 1992, membro de *Renata Salgado Leme & Advogados Associados*. Membro da Comissão de Direito da Saúde da OAB Santos.

*authorities be restrained. This article presents a case that occurred in the city of Guarujá-SP in which, through a lawsuit handled by an association of residents of an irregular settlement, after recognizing the inertia of the public power, the right to basic sanitation was granted regardless of the absence of land tenure regularization, being, therefore, a good example of the correct and necessary judicialization of health. The methodology used was exploratory through doctrinal and jurisprudential research and data analysis about basic sanitation in Brazil.*

**KEYWORDS:** Water Supply. Sewage treatment. Irregular Settlement. Judicialization.

## INTRODUÇÃO

Um dos primeiros aprendizados nas aulas de ciências do ensino fundamental é de que aproximadamente setenta por cento do planeta terra é composto de água. Entretanto, deste total, apenas 2,5% são de água doce, dos quais, apenas 0,3% são acessíveis, uma vez que o restante se encontra em geleiras.

O Brasil detém 12% das reservas de água doce do planeta, porém, este número vem reduzindo. Segundo pesquisa realizada pelo projeto MapBiomass<sup>3</sup>, em 1991, a área coberta por água no Brasil era de 19,7 milhões de hectares, ao passo que em 2020, este número caiu para 16,6 milhões, isto é, uma redução de 15,7%.

Assim, se considerarmos a finitude deste bem valioso, os números apresentados revelam a necessidade de maior investimento e cuidado pelas autoridades no que se refere à proteção da água em nosso país, principalmente para estímulo do consumo consciente e combate ao desperdício.

No que se refere ao acesso à água potável e tratamento de esgoto em nosso país, embora os números venham apresentando ligeira melhora, ainda estamos distantes da universalização de atendimento. Segundo dados de 2020 do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento (SNIS)<sup>4</sup> do Ministério da Saúde, 84,1% da população brasileira, isto é, aproximadamente 175,5 milhões de pessoas são atendidas por serviços de fornecimento de água. Entre as regiões, o Sudeste lidera esse ranking com 91,3% de atendimento, seguido pela região Sul com 91%, Centro-Oeste com 90,9% e pouco abaixo, o Nordeste com 74,9% e Norte com 58,9%.

O referido órgão revela ainda que o consumo diário médio é de 152,1 litros por habitante e que o investimento nesses serviços foi de R\$ 5,76 bilhões em 2019 e R\$ 6,02 bilhões em 2020. Ainda segundo dados do SNIS, o volume produzido de água em 2020 totalizou 17,2 bilhões de metros cúbicos, dos quais, 9,9 bilhões de metros cúbicos foram consumidos. Existem no Brasil 61,7 milhões de ligações de água divididos pelos 728 mil quilômetros de redes públicas de abastecimento.

Não obstante os elevados números acima indicados, há no Brasil uma triste e lamentável realidade de inúmeras famílias que residem em moradias precárias situadas em áreas irregulares que não são atendidas por serviços públicos essenciais e vivem à margem da atuação estatal.

Apesar da pesquisa do SNIS apresentar números importantes para o país, é certo que não se pode afirmar que são absolutamente reais dada a possível não contabilização dessa enorme população, vítima da mais absoluta omissão estatal em relação a políticas públicas habitacionais e de saneamento básico.

---

<sup>3</sup> <https://mapbiomas.org/>

<sup>4</sup> <http://www.snis.gov.br/>

É certo que a legislação brasileira assegura a todos cidadãos o direito à saúde, não fazendo qualquer ressalva acerca da impossibilidade de atendimento caso residente em área pendente de regularização decorrente de omissão estatal.

De outro lado, a nossa Constituição garante no seu inciso XXXV do art. 5º, que nenhuma lesão ou ameaça à direito deixará de ser analisada pelo Poder Judiciário, razão pela qual, cabível que a postulação do direito ao abastecimento de água e tratamento de esgoto seja feito em juízo por qualquer dos lesados.

O presente artigo abordará o desdobramento e a importância dos direitos acima mencionados, examinando uma ação civil pública proposta por uma associação de moradores do bairro Morrinhos IV na cidade de Guarujá – SP, que objetivou obrigar a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e a Prefeitura local a cumprir o comando constitucional de garantir o direito à saúde por meio do abastecimento de água e tratamento de esgoto, que não eram implementados no bairro sob a justificativa de tratar-se de ocupação irregular.

A metodologia aplicada será exploratória mediante pesquisas doutrinárias e jurisprudenciais. Serão apresentados números e índices oriundos de pesquisas e relatórios elaborados por órgãos públicos e institutos de atuação ambiental.

## **1 O DIREITO AO SANEAMENTO BÁSICO COMO DECORRENTE DO DIREITO À VIDA E DO DIREITO À SAÚDE**

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à saúde como um direito social no *caput* do seu artigo 6º. Por sua vez, a promoção e melhoria de condições de saneamento básico foi definida como de competência comum dos entes federativos (União, Estado, Distrito Federal e Municípios) no inciso IX do artigo 23.

Embora não fosse necessário prever textualmente, pois um direito é decorrência lógica de outro, o constituinte brasileiro expressou a ligação entre direito à saúde e saneamento básico ao prever no inciso IV do art. 200 que compete ao sistema único de saúde (SUS) participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico.

Ainda no que se refere à saúde, o legislador originário previu uma seção exclusiva para a tema no título ‘Da Ordem Social’, compreendendo cinco artigos acerca de tais direitos, que podem ser resumidos na previsão do artigo 196 que prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, que deverá garantir políticas públicas e econômicas que visem a redução do risco de doenças mediante acesso universal e igualitário às ações implementadas.

Segundo Silva (2021), a proteção da vida exige uma ação estatal conjugada entre vários setores de modo mais amplo do que é feito atualmente. Para o referido autor, a garantia do direito à vida no Brasil tem revelado um cenário desolador em razão da inefetividade das ações do poder público.

É importante registrar que, conforme expressa previsão do artigo 196 da Constituição Federal, o direito à saúde é conferido a todas as pessoas em território nacional, independentemente de qualquer condição de caráter pessoal.

Novelino (2014) esclarece que o direito à saúde é de titularidade de todas as pessoas em território brasileiro, nacionais ou estrangeiros, sem qualquer distinção de situação econômica. O mesmo autor registra que o dever prestacional do direito à saúde é solidário entre todos os entes federativos.

A garantia do direito à saúde exige a atuação do poder público tanto na esfera preventiva, quanto na reparativa, embora a primeira seja reconhecidamente mais importante e fundamental.

Neste ponto, é salutar falarmos do conceito de saúde para esclarecimento das esferas de atuação do poder público na promoção do referido direito.

O mais famoso conceito de saúde é o dado pela Organização Mundial da Saúde (OMS)<sup>5</sup> em 1948, que a define como o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença ou enfermidade.

Registramos que, apesar de não ser objeto do presente trabalho, é certo que embora relevante para a época da sua criação, tal conceito não é o mais adequado para os dias atuais. Adotá-lo neste momento seria reconhecer que nenhuma pessoa é saudável, uma vez que seus requisitos exigiriam um utópico quadro para a caracterização de pessoa saudável.

Porém, dada a ausência de um novo e unânime conceito de saúde, adotamos a definição da OMS e extraímos dela que o direito ao saneamento básico é também um meio de garantir a saúde de um indivíduo, dado o seu caráter de prevenção ao surgimento de doenças hídricas.

Sobre o tema, tramita no Senado Federal a PEC 2/2016<sup>6</sup>, proposta pelo Senador Randolfe Rodrigues e subscrita por outros senadores, que inclui o saneamento básico como um direito social no rol do art. 6º da Constituição Federal.

Assim, não obstante ainda ausente textualmente na Constituição Federal, é certo que o direito ao saneamento básico é um dos meios de concretização do direito à saúde e à vida, estes sim, consagrados expressamente na nossa lei maior.

## 2 DA ESSENCIALIDADE DA ÁGUA NA VIDA HUMANA

Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira<sup>7</sup> o total de água existente no corpo dos seres humanos totaliza 75% na infância e mais da metade na idade adulta. O consumo de água pelos seres humanos é essencial, uma vez que o nosso organismo não possui condições para armazenamento, portanto, toda água perdida deve ser repostada. A quantidade de água que deve ser ingerida por dia, por um ser humano, é variável e depende de fatores tais como idade, peso, atividades físicas praticadas, clima e temperatura, porém, a média de consumo está compreendida entre dois e quatro litros por dia.

O consumo de água pode ser feito mediante a ingestão direta ou da água contida nos alimentos. É fundamental que a água ingerida ou utilizada para preparo de alimentos seja potável, isto é, apta ao consumo humano mediante critérios fixados pelo Ministério da Saúde na Portaria de Consolidação nº 5/2017 com as adequações previstas na Portaria GM/MS nº 888/2021 que alterou o seu anexo XX<sup>8</sup>, portanto, livre de micro-organismos substâncias que acarretem riscos à saúde humana.

Caso a água utilizada esteja contaminada, há risco de transmissão de inúmeras doenças. Podemos exemplificar os casos de doenças diarreicas, infecções respiratórias agudas e doenças tropicais negligenciadas. A OMS estima que aproximadamente 485 mil mortes por ano são causadas em razão de diarreia.

Além do consumo direto, a água é importantíssima para várias atividades do cotidiano diretamente ligadas à vida humana e dos animais, tais como a higienização, a produção agrícola e o uso na indústria.

Em termos legislativos, temos no Brasil a Lei nº 9.433/1997<sup>9</sup> que trata da Política Nacional e Sistema de Gerenciamento de Recursos Hídricos e prevê que a água é um bem de

<sup>5</sup> <https://www.who.int/pt>

<sup>6</sup> <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124779>

<sup>7</sup> [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia\\_alimentar\\_populacao\\_brasileira\\_2ed.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf)

<sup>8</sup> [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005\\_03\\_10\\_2017.html#ANEXOXX](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html#ANEXOXX)

<sup>9</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm)

domínio público e recurso natural limitado, dotado de valor econômico. Prevê também que a gestão dos recursos hídricos será descentralizada e com a participação do poder público, dos usuários e das comunidades.

### 3 ALGUNS DADOS ATUAIS SOBRE O SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

Recentemente, em comemoração ao Dia Mundial da Água (22 de março) o Instituto Trata Brasil<sup>10</sup> divulgou a 14ª edição do Ranking do Saneamento no Brasil. Tal estudo, que foca sua análise nos 100 maiores municípios brasileiros, apresentou inúmeros dados absolutamente preocupantes para o nosso país.

A pesquisa revelou que o Brasil apresenta uma grande dificuldade de tratamento do esgoto, uma vez que apenas 50% do volume gerado é tratado, o que significa que mais de 5,3 mil piscinas olímpicas de esgoto sem tratamento são despejadas diariamente na natureza.

Os índices de abastecimento de água e tratamento de esgoto não guardam sincronia entre os municípios, apresentando desproporção entre os 20 melhores e piores, vejamos: nos 20 melhores municípios, o atendimento total de água apresenta média de 99,32%, ao passo que nestes mesmos municípios o tratamento de esgoto alcança o total de 80,99%. Por sua vez, nos 20 piores municípios, o atendimento total de água apresenta índice de 82,52%, ao passo que o tratamento de esgoto apresenta o alarmante índice de 24,83%.

Embora diversos dados mereçam atenção do poder público para melhoria dos serviços relativos à água e esgoto, há um importante dado positivo: 90 dos 100 municípios analisados no estudo possuem atendimento total de água acima de 80%, o que revela a quase universalização deste serviço.

Por sua vez, a coleta e tratamento de esgoto ainda são grandes problemas para o nosso país. A média total do país indica que 54,95% da população conta com coleta de esgoto. Na média dos 100 maiores municípios, 75,69% da população já é atendida. Apenas dois municípios contam com 100% de coleta de esgoto: Piracicaba e Bauru, ambos no estado de São Paulo. De outro lado, os dois municípios com menor acesso à coleta de esgoto são: Santarém (PA) e Porto Velho (RO), onde respectivamente são atendidas 4,14% e 5,88% das suas populações.

Com relação ao tratamento de esgoto, o nosso país trata apenas 50,75% do volume gerado. A média dos cem maiores municípios não é animadora e corresponde a 64,09%. Outra má notícia é que os investimentos no saneamento vêm caindo nos últimos anos. O investimento médio no ano de 2020 corresponde a 19,80% do valor arrecadado. Em 2019 esse valor foi de 20,96% e 21,45% no ano de 2018.

O estudo do saneamento básico em assentamentos irregulares é de difícil precisão ou estimativa dada a ausência de dados oficiais atualizados. O Censo Demográfico de 2010 realizado pelo IBGE afirma que existiam 6.329 áreas irregulares no Brasil, com mais de 3 milhões de casas ocupadas, onde residiam aproximadamente 11,4 milhões de pessoas. Temos uma Pesquisa de Saneamento Básico em Áreas Irregulares do Instituto Trata Brasil realizada em 2016, onde foram analisados dados de 63 municípios que estão entre os cem maiores municípios do país no ranking de saneamento. Vale a pena ressaltar que dentre esses municípios, incluiu-se a cidade de Guarujá-SP, onde inclusive foram ouvidos moradores da comunidade de Santa Cruz dos Navegantes.

A população estimada no ano de 2015 pelo IBGE nas cidades objeto do estudo é de 46.652.367 habitantes ao passo que segundo as prestadoras, 4.922.328 pessoas residem em assentamentos irregulares. Na cidade de Guarujá, com população estimada em 311.230 pessoas,

---

<sup>10</sup> <https://tratabrasil.org.br/>

153.744 residem nos 54 assentamentos irregulares, o que corresponde a 49,4% do total da cidade, o maior índice do estudo.

Dos municípios onde foi possível quantificar o número de assentamentos atendidos pelo abastecimento de água<sup>11</sup>, apenas 20,5% têm acesso à tal serviço, ainda que parcialmente. Com relação ao serviço de esgotamento sanitário, onde foi possível quantificar o número de assentamentos atendidos pelo serviço, apenas 9,4% têm acesso à rede de esgoto<sup>12</sup>.

Com relação ao futuro destes números, a expectativa é positiva, eis que a recente Lei Federal nº 14.026/2020<sup>13</sup>, denominada Novo Marco Legal do Saneamento, trouxe compromissos importantes ao estabelecer que até o ano de 2033, deverá haver fornecimento de água para 99% da população e coleta de esgoto para 90%, isto é, os administradores públicos e as concessionárias de tais serviços possuem pouco mais de dez anos para alcançarem tais objetivos.

Sobre o tema, vige no estado de São Paulo a recente Lei nº 17.383/2021<sup>14</sup> que determinou a distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto para todos os paulistas, ainda que residentes em localidades pendentes de regularização (artigo. 2º, inciso II).

Assim, espera-se que o poder público empenhe maiores esforços no sentido de atender à toda população com serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto, independentemente do local da moradia.

#### 4 DA POSSIBILIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE

A Constituição Federal de 1988 trouxe ao rol de direitos fundamentais e sociais um rol exaustivo, talvez utópico e dissociado daquele momento da história brasileira<sup>15</sup>, que ensejou o descumprimento pelo poder público de diversos desses direitos, dada a impossibilidade de ampla implementação de políticas públicas num curto espaço de tempo, seja pela falta de recursos ou de estrutura administrativa.

Especificamente na esfera dos direitos aqui abordados, temos que o direito à saúde, antes restrito às pessoas filiadas à previdência pública, passou a ser concedido a todos, isto é, tornou-se de acesso universal e igualitário por força do disposto no artigo 196 da Constituição Federal.

O aumento da abrangência dos credores do direito à saúde previsto na Constituição Federal de 1988 elevou o quantitativo de 30 para 150 milhões de pessoas e, não obstante o longo período de discussão da Constituinte, o poder público não preparou estrutura suficiente para atendimento desse significativo aumento.

É bom ressaltar que não se está a apresentar justificativa para o descumprimento de comandos constitucionais por falta de compatibilidade entre demanda e recursos, mas sim, esclarecer que embora louvável a vontade do constituinte, somos um país continental e com

<sup>11</sup> Apenas em 35 dos 63 municípios foi possível a obtenção do dado. Infelizmente a cidade de São Paulo, maior cidade do país e detentor do maior número de assentamentos irregulares e pessoas residentes nestes locais, não soube informar estes dados, o que acaba comprometendo o resultado da pesquisa.

<sup>12</sup> Apenas em 29 dos 63 municípios foi possível a obtenção do dado. Neste quesito, uma vez mais a cidade de São Paulo não soube informar seus dados.

<sup>13</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm)

<sup>14</sup> <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17383-05.07.2021.html>

<sup>15</sup> Lamentavelmente o rol de direitos e garantias fundamentais e direitos sociais permanece utópico até os dias atuais. O Brasil reingressou no Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas que revelou que entre 2019 e 2021, 61 milhões de brasileiros enfrentaram dificuldades para se alimentar, destes, 15 milhões passaram fome. Entre 2014 e 2016, menos de 4 milhões de brasileiros viviam insegurança alimentar. O ingresso no Mapa da Fome da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura ocorre quando mais de 2,5% da população de um país enfrenta falta crônica de alimentos.

escassos recursos, onde a universalização da saúde demandaria tempo, planejamento e alocação de recursos.

Hoje, transcorridos mais de trinta anos da vigência da Constituição Federal, embora possamos elencar inúmeros programas e investimentos que apresentaram bons resultados do ponto de vista do direito à saúde, ainda estamos longe do ideal sonhado pelo legislador originário. A ausência de atendimento do público-alvo do direito à saúde somada à evolução do acesso à informação acarretou o crescimento do fenômeno da judicialização dos direitos relativos à saúde pública.

Sobre a judicialização do direito à saúde, Masson (2021) afirma que a dificuldade de implementação do direito fundamental à saúde possibilita a provocação da atuação do Poder Judiciário quando verificada a injustificada inércia estatal. A referida autora afirma ainda que o Supremo Tribunal Federal (STF) entende ser viável a atuação do Poder Judiciário em políticas públicas quando frustrado o mandamento constitucional, seja pela omissão ou outro comportamento desviante do poder público.

Assim, o Poder Judiciário, até então coadjuvante, foi alçado à protagonista da concretização do direito à saúde diante da crise do Estado-legislador e do Estado-administrador. Nestes termos, a atuação do Poder Judiciário que deveria ser subsidiária e excepcional na área de políticas públicas e implementação de direitos sociais passou a alcançar um indesejável protagonismo. Para tanto, basta que se observe que nos últimos anos, inúmeras discussões acerca de assuntos relacionados ao direito da saúde, que deveriam pautar debates nas casas legislativas e pastas correspondentes do poder executivo, foram travadas nos tribunais.

Assim, a deficiente atuação dos demais poderes da república acarretaram a ascensão do Poder Judiciário para discussão de assuntos relacionados ao direito da saúde, isto é, se o setor público executivo não cumpre seu papel, o caminho natural é a judicialização garantida pelo princípio da inafastabilidade de jurisdição.

## **5 A JUDICIALIZAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO ÀS FAMÍLIAS DO BAIRRO MORRINHOS IV NA CIDADE DE GUARUJÁ - SP**

A cidade de Guarujá que é conhecida pelas suas belezas naturais e potencial turístico, também possui sérios problemas sociais e estruturais.

Segundo dados do Instituto Água e Saneamento<sup>16</sup> que compila dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento – SNIS, com dados de 2020, 82,57% da população guarujaense é atendida pelo fornecimento de água, porcentagem inferior ao estado de São Paulo (96,51%) e ao país (83,96%). O mesmo instituto revela que 70,05% da população da referida cidade é atendida com esgoto, ao passo que a média do estado é de 90,61% e do país, 66,04%.

Conforme números do Programa Cidades Sustentáveis<sup>17</sup>, Guarujá possuía no ano de 2015 a população estimada de 300.761 pessoas, das quais, 100.262 residiam em locais com condições precárias<sup>18</sup>. O número é assustador na medida em que praticamente um em cada três guarujaenses reside em local considerado subnormal pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE)<sup>19</sup>, assim definidas as ocupações ilegais, construções em terrenos de propriedade alheia (pública ou particular), núcleos que possuem urbanização fora dos padrões vigentes, compostos por vias de circulação estreitas e de alinhamento irregular, lotes de

<sup>16</sup> <https://www.aguaesaneamento.org.br/>

<sup>17</sup> <https://www.cidadessustentaveis.org.br/inicial/home>

<sup>18</sup> O número pode ser atualizado pela Pesquisa Saneamento Básico em Áreas Irregulares do Instituto Trata Brasil.

<sup>19</sup> Segundo o Instituto Trata Brasil esta proporção pode chegar de 1 a cada 2 moradores.

tamanhos e formas desiguais e construções não regularizadas por órgãos públicos ou precariedade na oferta de serviços públicos essenciais (abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta de lixo e fornecimento de energia elétrica).

Feita esta necessária introdução, convém salientar que a ação judicial aqui abordada foi proposta no ano de 2009, portanto, revela a realidade daquele momento, embora ainda hoje, outros bairros e comunidades enfrentem o mesmo problema. Estimava-se que na época aproximadamente dez mil pessoas residissem no bairro Morrinhos IV, que era reconhecidamente carente e desprovido de serviços estatais.

A ação civil pública nº 0010844-10.2009.8.26.0223 foi proposta perante a Justiça Estadual por uma associação de moradores em face da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) e da Prefeitura de Guarujá e visava que o bairro do Morrinhos IV fosse atendido pelos serviços de água e esgoto.

A associação autora alegou que a SABESP, empresa responsável pelo fornecimento de água e tratamento de esgoto na cidade de Guarujá, informava não poder atender o bairro em razão de tratar-se de assentamento irregular e clandestino. Na ocasião, para ter acesso à água, os moradores improvisavam precárias ligações clandestinas por meio de mangueiras e bombas. Ou seja, o cenário existente era de absoluto descaso e risco à saúde daquela comunidade.

É certo que a falta de políticas habitacionais aliada a dificuldades econômicas acarreta o surgimento de ocupações irregulares, tem sido assim em inúmeros municípios do país. Segundo dados do IBGE, no ano de 2019, mais de cinco milhões de domicílios no Brasil estavam situados em assentamentos irregulares.

Não custa lembrar que esses assentamentos têm por característica a ausência da presença do estado, seja pela falta de abastecimento de água e esgotamento sanitário, seja pela ausência de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Tal ausência evidentemente contribui para inúmeros índices negativos relacionados à saúde, segurança, educação e principalmente o denominado Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Proposta a ação, a Prefeitura local informou ao Juízo a existência de um Inquérito Civil junto ao Ministério Público local que apurava eventual degradação ambiental em parte da área objeto da demanda, razão pela qual, não se manifestou. Por sua vez, o Ministério Público entendeu não ser caso de concessão de antecipação da tutela que havia sido pleiteada pela associação autora para imediato atendimento dos pedidos formulados sob o fundamento de que a sua implementação era complexa e demandaria estudos, portanto, carecia de razoabilidade.

Em análise da liminar, o Magistrado da 2ª Vara Cível de Guarujá, Dr. Rodrigo Barbosa Sales, proferiu a seguinte decisão, que é de valiosa transcrição:

“Fls. 106/108 – “Cumpre-me observar que a tutela de urgência requerida, em sede liminar, coloca em contraponto dois bens jurídicos a serem tutelados pelo ordenamento jurídico vigente.

De um lado, temos o dever constitucional de garantir a preservação do meio ambiente, estampado no art. 225 da Constituição Federal, capítulo este inserido no seu Título VIII “Da Ordem Social”, não sem razão, pois o desenvolvimento social demanda a existência do meio ambiente equilibrado. Destarte, a existência de apuração administrativa do MP sobre a ocupação irregular do solo, especialmente em área de proteção ambiental, não pode ser ignorada.

Em uma outra ponta, contudo, temos a existência de verdadeira comunidade constituída, de sensível condição econômica, estabelecida de forma pouco

organizada e com parques serviços públicos para amparar a dignidade das pessoas que a compõem.

Colocar a população, que vive precariamente, sem o fornecimento de serviços essenciais à condição humana, não parece ser a intenção do legislador constitucional, no que tange à ocupação regular do solo.

O princípio fundamental que deve imperar, nesses termos, é a proteção da dignidade da pessoa humana, expresso no art. 1º, inc. III, da CF, que não pode ficar aguardando a boa ou má vontade das instituições constituídas, para a resolução do problema habitacional, que notoriamente existe na cidade de Guarujá.

De fato, os serviços públicos, independentemente da condição irregular da ocupação, uma vez estabilizada a instalação da comunidade e sem qualquer resolução do problema habitacional, devem ser prestados de forma contínua e eficiente, pois a condição humana não pode e não permite que se aguarde a intervenção do Poder constituído, seja ele manifestado pelo Ministério Público, seja ele manifestado pela Prefeitura local.

Assim, considerando apenas a necessidade de se ampliar o tempo para o cumprimento da determinação judicial, resta decidido que:

a) Fica concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do disposto no art. 273, do CPC, ante a existência da verossimilhança das alegações e a prova inequívoca da ausência de serviço público de fornecimento de água e esgoto no bairro Morrinhos IV, somadas ao perigo de dano de incerta reparação, para determinar à **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** que dê início, no prazo de sessenta dias, às obras necessárias para a implantação de sistema de abastecimento de água tratada e esgoto, no bairro acima citado, com prazo de cento e oitenta dias para o seu término, prorrogáveis por apenas um mesmo período, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

b) Em relação à Prefeitura local, fica determinado que as eventuais emissões de autorizações ou alvarás para a instalação do sistema de abastecimento de água não poderão ser obstadas tão somente pela questão da ocupação irregular do solo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada negativa que contrariar esta decisão. [...].”

Não obstante os bons fundamentos da liminar acima relatada, a mesma foi suspensa por meio de decisão em recurso de agravo de instrumento interposto pela Sabesp, que no mérito foi provido para revogar a tutela concedida sob o fundamento de que não havia dano irreparável ou de difícil reparação uma vez que a ausência de serviços públicos essenciais ocorria há muito tempo no local, isto é, desde a ocupação clandestina e desordenada, e a implantação da liminar poderia acarretar danos irreparáveis e irreversíveis ao meio ambiente.

Em defesa, a Sabesp alegou que já havia em trâmite estudos e projetos necessários para instalação de rede de água e esgoto no local objeto da lide, os quais teriam sido iniciados após o início de processo de regularização fundiária pela Prefeitura local. Alegou ainda que diante da complexidade da obra, seria inviável o cumprimento da liminar no prazo fixado pelo Magistrado. Juntou cronograma das obras onde a previsão de conclusão do esgotamento sanitário estava prevista para meados de 2013. Sustentou ainda que a procedência dos pedidos violaria a competência do Poder Judiciário, eis que a decisão de fornecimento de água e esgoto em determinada localidade estão sujeitos aos critérios da conveniência e oportunidade inerentes à atividade administrativa e que não havia desídia na instalação/implementação das redes de abastecimento e coletora de esgotos em razão da área estar pendente de regularização pela municipalidade.

Dentre os documentos que instruíram a defesa da Sabesp, vale a pena transcrever o trecho de uma nota técnica emitida pela Gerência do Departamento de Gestão e Desenvolvimento Operacional da referida empresa, que relata o seguinte:

“Na última década, tem havido um acentuado crescimento, de habitações em áreas sem a devida regularização fundiária, de forma desordenada, através de invasões de terras, loteamentos e áreas de preservação ambiental e permanente, que não atendem aos quesitos de infra-estrutura básica, principalmente saneamento, conforme lei Federal 6766 de 19/12/1979, já alterada pela lei 9875, de 29/10/1999, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e decreto estadual 33499 de 10/07/1991 que cria e regulamenta o GRAPROHAB.

Nesta situação, acredita-se que, atualmente estão cerca de um terço da população, distribuída por toda a extensão do município em vários centros de ocupação irregular.

Estas ocupações desordenadas dificultam o estabelecimento de um planejamento para ampliar os sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgoto, tendo em vista a completa falta de urbanização, como drenagem superficial, pavimentação, definição de guias e sarjetas, etc. que apresentam essas comunidades.

Ressalta-se que a implantação e a responsabilidade, da infraestrutura dessas ocupações não é de responsabilidade da SABESP, mas do município. ”

Ou seja, a Sabesp reconhece a existência do problema e indiretamente responsabiliza o município pela falta de regularização fundiária para fins de implementação do serviço público de abastecimento de água e tratamento de esgoto.

Por sua vez, em sede de contestação, a Prefeitura de Guarujá alinhou-se a tese da Sabesp da falta de interesse de agir em razão das obras de instalação de água e esgoto estarem em fase de implementação, bem como afirmou que se trata de política pública a ser decidida por conveniência da administração pública dada as peculiaridades do caso concreto, eis que para o atendimento dos pedidos da autora seriam necessárias várias providências de infraestrutura de difícil implantação.

Dado o teor do julgamento do agravo de instrumento interposto pela Sabesp contra a decisão liminar (que a revogou), o Magistrado de 1º grau sentenciou o processo de modo antecipado, isto é, sem abertura da fase instrutória, julgando improcedente o pedido da associação autora.

Eis trecho importante da sentença prolatada:

“Sem embargo do entendimento em contrário, o julgamento do agravo de instrumento, tirado contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, reformando a decisão, esgotou a próprio mérito da demanda.

De fato, se em grau recursal entendeu-se pela impossibilidade material de se impor à ré prazo para a consecução de sua atividade-fim, sob a pecha de que o processo de instalação do serviço público é moroso e burocrático, nada mais se podendo fazer a não ser admitir que o princípio da dignidade da pessoa humana tem menos valia que a conveniência e oportunidade da empresa pública em questão.

Nesse passo, a situação fática permanece como está, uma vez que o ativismo judicial não tem espaço na questão posta, mesmo quando a omissão do Poder Público é evidente, por intermédio de pessoa jurídica que explora a atividade sem qualquer concorrência. ”

É válido ressaltar que a sentença foi prolatada em 05 de dezembro de 2012, ocasião em que conforme relatado no recurso de apelação da autora, as obras prometidas pela Sabesp na contestação não haviam sido concluídas para o fornecimento de água e sequer haviam sido iniciadas para o tratamento de esgoto.

Interessante que por ocasião das contrarrazões de apelação da Sabesp, a referida empresa juntou uma nota técnica informativa emitida pela Coordenadoria de Empreendimentos Sul informando que:

“Esclarecemos, ainda, que em maio/2010 foi iniciada a elaboração do Projeto Executivo para o sistema de coleta e afastamento de esgotos nos bairros Morrinhos III e IV, dentre outros, através do Contrato 57.807/09, sendo concluído em agosto/2011 para possibilitar a montagem do pacote técnico visando a contratação das obras. O processo de contratação destas obras foi finalizado em dez/2012 e atualmente a empreiteira responsável pelas obras está mobilizando os seus recursos para início dos serviços. O prazo deste contrato é de 1.080 dias com vigência a partir de 23/01/2013.”

Ou seja, o prazo que findaria em meados de 2013, na verdade seria iniciado em janeiro do referido ano e teria curso de quase três anos, findando-se em 2016.

Por ocasião do processamento do recurso da autora, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou valiosa manifestação favorável ao recurso, com os seguintes trechos:

“Ao contrário do sustentado pelo i, Magistrado, as pessoas jurídicas de direito público interno devem submeter-se à autoridade do Poder Judiciário diante da omissão em prestar serviço público essencial. Trata-se de um dos postulados do regime democrático e corolário do princípio da indeclinabilidade da jurisdição, à que estamos, TODOS, sujeitos.

Assim, inexistente ilegalidade em estipular prazo para que a Administração Pública cumpra com seu dever legal, já que insiste em postergar a prestação do serviço de fornecimento de água e tratamento de esgoto, aos moradores do Bairro Morrinhos IV.

(...)

A degradação ambiental que a ausência de coleta de esgoto pode ocasionar é incontroversa, devendo, as apeladas promover as medidas necessárias para que o meio ambiente seja preservado.

O objeto da ação, que é o tratamento de esgoto e o fornecimento de água, é de extrema importância para toda a coletividade, principalmente aquelas pessoas residentes na área.

Logo, entendemos que a r. sentença deve ser reformada para que as apeladas executem todas as obras, serviços e providências necessárias à implantação e funcionamento em sua integral, capacidade dos sistemas de captação e tratamento do seu esgoto, disponibilizando rede de coleta e tratamento de esgoto a toda a sua população e vias públicas do Município, com imposição de multa pelo descumprimento. ”

No julgamento da apelação, precisamente no dia 17 de setembro de 2015, o Desembargador Relator observando o lapso de tempo decorrido desde a prolação da sentença até a aquela data e considerando as informações de que parte das obras estavam em fase de conclusão e que outras obras teriam sido iniciadas no começo do ano de 2013, determinou que as partes informassem a eventual conclusão das obras. Em atendimento a tal determinação, a autora juntou aos autos sua conta de água, onde comprovou a instalação do serviço de abastecimento de água, mas ao mesmo tempo, comprovou a ausência de tratamento de esgoto.

Por sua vez, a Sabesp comunicou a conclusão da implantação do sistema de abastecimento de água e com relação ao tratamento de esgoto afirmou que em razão de dificuldades técnicas houve necessidade de ajustes no contrato de execução reagendando a conclusão dos trabalhos para o segundo semestre de 2016.

Na sequência, por decisão colegiada e unânime da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo como Relator o Desembargador Marcelo Berthe, o recurso da autora fora parcialmente provido.

Inicialmente reconheceu-se a perda do objeto do pedido de instalação do sistema de abastecimento de água eis que já reconhecido por todas as partes a conclusão do serviço, nestes termos, a análise do mérito ocorreu apenas com relação à obrigação de fazer consistente nas obras de tratamento de esgoto.

Os Desembargadores assim começam a fundamentar:

“Neste passo, inegável ser o acesso ao saneamento básico meio imprescindível para assegurar o direito à saúde, a moradia digna, à vida em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No caso dos autos, vislumbra-se claramente a hipótese de omissão das apeladas, uma vez incontroverso que a discussão acerca das medidas necessárias à execução das obras de saneamento básico no local se arrasta por quase uma década.

Isso porque apesar dos procedimentos necessários serem complexos e demandarem o cumprimento de requisitos legais, para a execução de obra de saneamento básico, não é crível que após quase uma década em que se iniciaram os processos de regularização fundiária e execução de obras de infraestrutura em 2008 até o presente momento a população local não tem acesso ao esgotamento sanitário. ”

Conclui o acórdão:

“Em que pesem as justificativas apresentadas, o atraso na conclusão das obras de saneamento básico não se mostra razoável, e, portanto, torna-se imprescindível a intervenção do Poder Judiciário a garantir o direito fundamental à saúde, a vida e a moradia digna dos moradores da área denominada Morrinhos IV, constituída de população de baixa renda marginalizada.

Assim, dentro de suas respectivas atribuições devem a Municipalidade e a SABESP atuarem para que sejam concluídas as obras dentro do prazo estabelecido, sob pena de responderem solidariamente pelo descumprimento do prazo estabelecido.

Desta forma, impõe-se a reforma parcial de r. sentença, para condenar solidariamente o Município de Guarujá e a Sabesp a concluírem as obras de saneamento básico no prazo de 12 meses, sob pena de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos Reais) por semana, em caso de descumprimento.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento ao recurso. ”

Posteriormente, foram interpostos uma série de recursos, tanto pela Sabesp, quanto pela Prefeitura de Guarujá, entretanto, nenhum deles teve sucesso para reforma do venerando Acórdão. Assim, a ação transitou em julgado no dia 23 de novembro de 2018, isto é, mais de nove anos após a sua propositura.

Em março de 2020 a Sabesp comprovou nos autos o atendimento integral da demanda, indicando que no mês de julho de 2017 foram finalizadas 2.009 conexões de esgoto no bairro de Morrinhos IV.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito das críticas acerca dos efeitos do aumento da judicialização da saúde, tais como imprevisibilidade de gerenciamento do orçamento público, bem como eventuais excessos do Poder Judiciário (ativismo judicial), é certo que diante de graves omissões do poder público e de inequívoco prejuízo aos direitos e garantias fundamentais o Poder Judiciário não pode se furtar a decidir quando provocado.

A Constituição Federal de 1988 foi clara ao consagrar direitos como a vida, a dignidade humana, a saúde pública universal e deles decorre o direito ao saneamento. A mesma lei maior determina no inciso IV do art. 23 que é de competência concorrente dos entes federativos a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

O processo judicial relatado no presente artigo revela o mais absoluto descaso do poder público em relação a todos os direitos acima mencionados, prejudicando grande número de pessoas.

É compreensível a preocupação da comunidade jurídica com eventual ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas, uma vez que não se trata de sua função típica e para a qual foi constituído, mas, ao se ponderar essa atuação com os resultados da omissão estatal, principalmente quando são relacionados à saúde pública, inegável reconhecer que a atuação do Poder Judiciário é necessária.

Fundamentar que a atuação judicial na seara de políticas públicas deve ser combatida em razão da ausência de legitimidade é autorizar que uma administração pública omissa faça da Constituição Federal letra morta e de facultativo cumprimento e ao mesmo tempo desautorizar que o Poder Judiciário exerça sua função típica que é dirimir conflitos decorrente da violação de direitos.

Registre-se que não se está a defender que o Poder Judiciário intervenha em toda e qualquer política pública que seja questionada judicialmente, uma vez que a conveniência e oportunidade da administração pública devem ser observadas e respeitadas pelo Magistrado por ocasião do seu pronunciamento. Porém, em casos de comprovada inércia, omissão, inobservância de dever legal ou desvio de finalidade que causem prejuízos à saúde dos cidadãos, a atuação do Poder Judiciário é necessária.

O caso aqui relatado é um exemplo de como a judicialização do direito da saúde feita pela sociedade civil organizada diante da omissão do poder público pode resultar em conquistas para um grande número de pessoas sem que isso configure invasão de competência pela atuação do Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO (ALESP). **Lei Estadual nº 17.383**, de 05 de julho de 2021. Dispõe sobre a criação de unidades regionais de saneamento básico, com fundamento nos artigos 2º, inciso XIV, e 3º, inciso VI, alínea "b", da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e dá providências correlatas. São Paulo, SP, 05 jul. 2021. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2021/lei-17383-05.07.2021.html>. Acesso em: 10 ago. 2022.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Guia alimentar para a população brasileira**. Departamento de Atenção Básica. 2. ed., 1. reimpr. Brasília: Ministério da Saúde, 2014.

BRASIL. Secretaria Nacional de Saneamento - SNS. Ministério do Desenvolvimento Regional (ed.). **Diagnóstico Temático Serviços de Água e Esgoto**. 2021. Disponível em: [http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2020/DIAGNOSTICO\\_TEMATICO\\_VISAO\\_GERAL\\_AE\\_SNIS\\_2021](http://www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/ae/2020/DIAGNOSTICO_TEMATICO_VISAO_GERAL_AE_SNIS_2021). Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ministro Fachin pede que governo informe providências para garantir aborto nas hipóteses legais: segundo o ministro, o quadro narrado por entidades da sociedade civil com relação a ações e omissões do poder público é bastante grave. Segundo o ministro, o quadro narrado por entidades da sociedade civil com relação a ações e omissões do poder público é bastante grave. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=489906&ori=1> . Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Barroso determina que União complemente dados sobre saúde indígena no prazo de 30 dias: ministro entendeu que decisão anterior que estabelecia entrega das informações foi cumprida apenas parcialmente, e deu prazo para complementação sob pena de multa de R\$ 100 mil por dia. Ministro entendeu que decisão anterior que estabelecia entrega das informações foi cumprida apenas parcialmente, e deu prazo para complementação sob pena de multa de R\$ 100 mil por dia. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=486539&ori=1> . Acesso em: 21 ago. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo nº 0010844-10.2009.8.26.0223. São Paulo, SP, 17 de setembro de 2015.

BRASÍLIA. Senado Notícias. Senado Federal (ed.). CCJ aprova saneamento básico como direito social na Constituição. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/07/06/ccj-aprova-saneamento-basico-como-direito-social-na-constituicao> . Acesso em: 18 ago. 2022.

CAMPOS, Ana Cristina. Urbanização de áreas precárias é fundamental nas gestões municipais: especialistas apontam soluções para melhorar ocupação de áreas urbanas. Especialistas apontam soluções para melhorar ocupação de áreas urbanas. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/eleicoes-2020/noticia/2020-11/urbanizacao-de-areas-precarias-e-fund> . Acesso em: 21 ago. 2022.

DIÁRIO DO LITORAL (Santos) (ed.). Raio-X: Guarujá é líder em moradias precárias na Região: cidade mantém 95.427 pessoas morando em favelas; número representa praticamente um terço da população guarujaense. Cidade mantém 95.427 pessoas morando em favelas; número representa praticamente um terço da população guarujaense. 2015. Disponível em: <https://www.diariodolitoral.com.br/cotidiano/raio-x-guaruja-e-lider-em-moradias-precarias-na-regiao/63672/> . Acesso em: 21 ago. 2022.

INSTITUTO TRATA BRASIL (ed.). Pesquisa Saneamento Básico em Áreas Irregulares: relatório brasil. São Paulo, 2016. 118 p. Disponível em:

<https://www.tratabrasil.org.br/datafiles/estudos/areas-irregulares/volume2/relatorio-completo-areas-irregulares.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2022.

INSTITUTO TRATA BRASIL (ed.). Ranking do Saneamento 2022: 100 maiores cidades brasileiras. 100 maiores cidades brasileiras. 2022. Disponível em: [https://tratabrasil.org.br/images/estudos/Ranking\\_do\\_Saneamento\\_2022/Resumo\\_Executivo\\_-\\_Ranking\\_22.p](https://tratabrasil.org.br/images/estudos/Ranking_do_Saneamento_2022/Resumo_Executivo_-_Ranking_22.p). Acesso em: 14 ago. 2022

LINDEMANN, Ivana Loraine. SERAFIM, Ana Lúcia. VIEIRA, Eilamaria Liberdoni. Universidade Franciscana. Importância da água no organismo humano. Vidya, [s. l], v. 24, n. 41, p. 147-157, jan. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/VIDYA/article/view/425>. Acesso em: 15 ago. 2022.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 1424 p.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Portaria GM/MS nº 888, de 04 de maio de 2021. Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. Brasília, Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt0888\\_07\\_05\\_2021.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt0888_07_05_2021.html). Acesso em: 20 ago. 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014. 1127 p.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (org.). **Manual de Direitos Difusos**. São Paulo: Verbatim, 2009. 780 p.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (ed.). Drinking Water. 2022. Disponível em: <https://www.who.int/en/news-room/fact-sheets/detail/drinking-water>. Acesso em: 21 ago. 2022.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Constituição (1988)**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 05 ago. 2022

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei Federal nº 14.026**, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei nº 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Brasília, DF, 16 jul. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm). Acesso em: 10 ago. 2022.

PROGRAMA CIDADES SUSTENTÁVEIS. Pesquisa ICS/IPEC. 2022. Disponível em: <https://www.cidadessustentaveis.org.br/inicial/home>. Acesso em: 21 ago. 2022.

PROJETO MAPBIOMAS (ed.). Mapeamento da superfície de água no Brasil. 2021. Coleção 1. Disponível em: [https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/MapBiomass\\_A%CC%81gua\\_Agosto\\_2021\\_22082021\\_OK\\_v2.pdf](https://mapbiomas-br-site.s3.amazonaws.com/MapBiomass_A%CC%81gua_Agosto_2021_22082021_OK_v2.pdf). Acesso em: 21 ago. 2022.

SCHULZE, Clenio Jair; GEBRAN NETO, João Pedro. Direito à Saúde: revista e ampliada. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2019. 335 p.

SILVA, Virgílio Afonso da. Direito Constitucional Brasileiro. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021. 705 p.